

Processo n.: @CON 24/00200739

Assunto: Consulta - Escolaridade mínima exigida para a contratação de professores temporários

Interessada: Cristiane Siems Todt

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Três Barras

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1141/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer parcialmente da Consulta, uma vez que os questionamentos a respeito da escolaridade mínima e da formação exigida para contratação de professores de áreas específicas (artes marciais, inglês, dança, libras e tecnologias) tratam de matérias que não são da competência deste Tribunal de Contas (item 2.1 do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.3 n. 1047/2024**).

2. Responder à Consulente, conforme segue:

1. Nos termos dos arts. 62 e 66 c/c o art. 21 da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para lecionar na educação básica é necessária a formação superior, em curso de licenciatura plena, admitindo-se o nível médio, na modalidade normal, para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental. Para a docência superior, é exigida a formação em nível de pós-graduação, priorizadas as titulações em nível de mestrado e doutorado.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.868.027), para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental não é possível exigir dos docentes formação além daquela estabelecida no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

3. De acordo com dispositivos da LDB (arts. 24, VII, 36, §9º, 36-D e 48), os diplomas de cursos superiores e de cursos de educação profissional técnica reconhecidos, quando devidamente registrados, bem como os certificados emitidos pelas instituições de ensino médio ou fundamental, têm validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. Os referidos documentos, conforme cada caso, devem ser apresentados para a comprovação da escolaridade e da habilitação exigidas em edital de processo seletivo ou de concurso público. Na hipótese de pendência de formalidade para a expedição, a falta de apresentação do diploma ou do certificado não pode ser óbice à assunção de cargo público ou mesmo à contabilização de título em certame, se, por outros documentos idôneos, tais como atestado ou declaração emitidos pela instituição de ensino, se comprove a conclusão do curso, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g., REsp n. 1.784.621).

3. Remeter à Consulente, como orientação acerca das indagações formuladas, as diretrizes firmadas por esta Corte de Contas acerca da matéria no **Prejulgado n. 1927** e na Instrução Normativa n. TC-11/2011, disponíveis para visualização no endereço eletrônico www.tcesc.tc.br.

4. Recomendar à Consulente que, nas próximas Consultas feitas a esta Corte de Contas, atente para a inclusão do devido parecer de assessoria técnica ou jurídica, conforme prescreve o inciso V do art. 104 da Resolução n. TC-06/2001.

5. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo que oriente as unidades técnicas desta Casa que, na ausência de parecer jurídico nos processos de consulta, realizem diligências prévias aos órgãos e entes consulentes, a fim de que supram o referido requisito.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.3 n. 1047/2024** e do **Parecer MPC/CF n. 580/2024**, à Controladora Interna do Município de Três Barras, Sra. Cristiane Siems Todt.

Ata n.: 26/2024

Data da Sessão: 02/08/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC